



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS.

Fone/Fax (55) 3276-1085

---

**PARECER PGM Nº 240/2021**

**REQUERENTE: ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI.**

**PROTOCOLO: 4975/2021**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DOPREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021.**

## **1- RELATÓRIO:**

Pelo presente, a Procuradoria Jurídica Municipal exara apreciação a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021**, destinado ao Registro de Preços de Prestação de Serviços de Limpeza nos ESFs, protocolada no dia 22 de setembro de 2021 pela empresa **ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI**.

Alega a impugnante, em síntese, que há desvantagem para realização do certame licitatório na modalidade pregão presencial, e que a referida modalidade estaria restringindo a competitividade, afirma que o edital do certame deveria exigir que as empresas participantes fossem inscritas no Conselho Regional de Administração, e, por fim, aduz que faltam informações no edital, impactando diretamente na formação dos preços.

## **2- CONSIDERAÇÕES:**

De início, faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Município de São Pedro do Sul/RS são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma que para excluir ou modificar uma cláusula ou condição, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Quanto às alegações dispostas na impugnação ora apreciada, importante realizar algumas considerações. Primeiramente, frisa-se que as legislações vigentes, tanto a Lei Federal nº 8.666/93, quanto a Lei Federal nº 10.520/2002, não vinculam a necessidade de realização de certame licitatório pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS.

Fone/Fax (55) 3276-1085

---

modalidade Pregão Eletrônico, tampouco há Jurisprudência neste sentido, restando ao Ente Público a discricionariedade de decidir qual a modalidade licitatória a ser realizada.

No que se refere à alegação da necessidade do edital licitatório prever que para participar do certame a empresa deverá estar devidamente registrada no Conselho Regional de Administração, também não merece vingar. Cumpre frisar que o impugnante não trouxe qualquer legislação ou jurisprudência que deixasse claro a referida exigência, tampouco deixou claro quais os motivos que ensejariam a necessidade do referido registro.

Neste sentido, a Procuradoria Jurídica entende que não há previsão legal, Orientação ou Jurisprudência dos Tribunais, para que seja exigido registro no CRA das empresas que desejam participar de certames licitatórios, cujo objeto seja a prestação de serviços com emprego de mão de obra.

Por fim, a empresa alega que as informações constantes no edital licitatório em apreço são imprecisas, diante da falta de previsão de quantitativo de materiais de limpeza a serem utilizados para execução dos serviços, bem como não menciona qual será o controle de assiduidade dos empregados terceirizados, e se a empresa deverá disponibilizar relógio ponto aos funcionários.

Pois bem, quanto à suposta imprecisão do edital imperioso frisar que a visita técnica tem, também, a finalidade de que a empresa possa verificar as necessidades e condições para execução do serviço licitado. Ou seja, a visita técnica serve, dentre outros, para a empresa licitante perceber quais serão os quantitativos necessários para execução do serviço.

Ademais, infundada a alegação da empresa quanto a falta de previsão em relação a assiduidade dos funcionários terceirizados. Ora, está se licitando a mão de obra para execução dos serviços de limpeza dos ESFs, ficando a cargo da empresa ganhadora a contratação e a fiscalização da assiduidade dos seus funcionários, respeitando a Consolidação das Leis Trabalhistas no que se refere ao Controle da Jornada dos seus contratados. Cabendo ao licitante a fiscalização da execução dos serviços, mas não o controle da jornada daqueles que farão parte da mão de obra contratada, tampouco exigir qual será a forme deste controle.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL**

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS.

Fone/Fax (55) 3276-1085

---

Diante do exposto, resta evidente que não merecem prosperar as alegações suscitadas pela impugnante, devendo ser dado seguimento ao certame licitatório.

### **3- PARECER:**

Diante do exposto, **AO QUE PARECE**, deve ser **JULGADA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada **DANDO CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Presencial nº 027/2021,**

Sendo o que havia para o momento,

É o parecer. Contudo, à análise superior.

São Pedro do Sul, RS, 23 de setembro de 2021.

**MARIANE BRAIBANTE PEREIRA  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/RS 94.195**